

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 293, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

Cria 8 Procuradorias de Justiça no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o PGEA nº 08191.137965/2020-11 e de acordo com a deliberação da 315ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Criar 4 Procuradorias de Justiça Criminais Comuns, em caráter definitivo, indicadas sob a numeração de 15ª (décima quinta) a 18ª (décima oitava).

Art. 2º Criar 2 Procuradorias de Justiça Criminais Comuns, em caráter provisório, indicadas sob a numeração de 19ª (décima nona) a 20ª (vigésima).

Art. 3º Criar uma Procuradoria de Justiça Criminal Especializada, do Grupo 1, em caráter definitivo, indicada sob a numeração de 9ª (nona).

Art. 4º Criar uma Procuradoria de Justiça Criminal Especializada, do Grupo 1, em caráter provisório, indicada sob a numeração de 10ª (décima).

Art. 5º Alterar a redação da Resolução n.º 64, de 27 de setembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Procuradoria de Justiça Criminal é integrada por vinte Procuradores de Justiça, com atribuições para:" (NR)

"Art. 5º O 1º Grupo de Procuradorias de Justiça Criminais Especializadas é integrado por sete Procuradores de Justiça com atribuições para:" (NR)

Art. 6º Alterar na forma dos Anexos desta Resolução, os Anexos II e III da Resolução nº 64, de 27 de setembro de 2005, para criar seis Procuradorias de Justiça Criminais Comuns, sendo que duas delas serão provisórias pelo período de até dois anos e duas Procuradorias de Justiça Criminais Especializadas do Grupo 1, sendo que uma delas será provisória também pelo período de até dois anos.

Art. 7º Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO
Presidente do Conselho Superior

SELMA LEITE DO NASCIMENTO SAUERBRON DE SOUZA
Conselheira-Relatora

ANTONIO EZEQUIEL DE ARAÚJO NETO
Conselheiro-Secretário

ANEXO I

Altera o Anexo II da Resolução n.º 64/2005

1º Grupo de Procuradores de Justiça Criminais

1ª Procuradoria de Justiça Criminal

Oficial nas sessões da 1ª Turma Criminal, conforme escala elaborada pela Coordenação das Procuradorias de Justiça.

2ª Procuradoria de Justiça Criminal

Oficial nas sessões da 1ª Turma Criminal, conforme escala elaborada pela Coordenação das Procuradorias de Justiça.

3ª Procuradoria de Justiça Criminal

Oficial nas sessões da 1ª Turma Criminal, conforme escala elaborada pela Coordenação das Procuradorias de Justiça.

4ª Procuradoria de Justiça Criminal

Oficial nas sessões da 1ª Turma Criminal, conforme escala elaborada pela Coordenação das Procuradorias de Justiça.

5ª Procuradoria de Justiça Criminal

Oficial nas sessões da 1ª Turma Criminal, conforme escala elaborada pela Coordenação das Procuradorias de Justiça.

6ª Procuradoria de Justiça Criminal

Oficial nas sessões da 1ª Turma Criminal, conforme escala elaborada pela Coordenação das Procuradorias de Justiça.

7ª Procuradoria de Justiça Criminal

Oficial nas sessões da 2ª Turma Criminal, conforme escala elaborada pela Coordenação das Procuradorias de Justiça.

8ª Procuradoria de Justiça Criminal

Oficial nas sessões da 2ª Turma Criminal, conforme escala elaborada pela Coordenação das Procuradorias de Justiça.

9ª Procuradoria de Justiça Criminal

Oficial nas sessões da 2ª Turma Criminal, conforme escala elaborada pela Coordenação das Procuradorias de Justiça.

10ª Procuradoria de Justiça Criminal

Oficial nas sessões da 2ª Turma Criminal, conforme escala elaborada pela Coordenação das Procuradorias de Justiça.

11ª Procuradoria de Justiça Criminal

Oficial nas sessões da 2ª Turma Criminal, conforme escala elaborada pela Coordenação das Procuradorias de Justiça.

12ª Procuradoria de Justiça Criminal

Oficial nas sessões da 2ª Turma Criminal, conforme escala elaborada pela Coordenação das Procuradorias de Justiça.

13ª Procuradoria de Justiça Criminal

Oficial nas sessões da 3ª Turma Criminal, conforme escala elaborada pela Coordenação das Procuradorias de Justiça.

14ª Procuradoria de Justiça Criminal

Oficial nas sessões da 3ª Turma Criminal, conforme escala elaborada pela Coordenação das Procuradorias de Justiça.

15ª Procuradoria de Justiça Criminal

Oficial nas sessões da 1ª Turma Criminal, conforme escala elaborada pela Coordenação das Procuradorias de Justiça.

16ª Procuradoria de Justiça Criminal

Oficial nas sessões da 1ª Turma Criminal, conforme escala elaborada pela Coordenação das Procuradorias de Justiça.

17ª Procuradoria de Justiça Criminal

Oficial nas sessões da 2ª Turma Criminal, conforme escala elaborada pela Coordenação das Procuradorias de Justiça.

18ª Procuradoria de Justiça Criminal

Oficial nas sessões da 2ª Turma Criminal, conforme escala elaborada pela Coordenação das Procuradorias de Justiça.

19ª Procuradoria de Justiça Criminal Provisória

Oficial nas sessões da 3ª Turma Criminal, conforme escala elaborada pela Coordenação das Procuradorias de Justiça.

20ª Procuradoria de Justiça Criminal Provisória

Oficial nas sessões da 3ª Turma Criminal, conforme escala elaborada pela Coordenação das Procuradorias de Justiça.

ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 293/CSMPDFT

Altera o Anexo III da Resolução n.º 64/2005

1ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada
Oficial nas sessões da Câmara Criminal, conforme escala elaborada pela Coordenação das Procuradorias de Justiça.

2ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada
Oficial nas sessões da Câmara Criminal, conforme escala elaborada pela Coordenação das Procuradorias de Justiça.

3ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada
Oficial nas sessões da Câmara Criminal, conforme escala elaborada pela Coordenação das Procuradorias de Justiça.

4ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada
Oficial nas sessões da Câmara Criminal, conforme escala elaborada pela Coordenação das Procuradorias de Justiça.

5ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada
Oficial nas sessões da 3ª Turma Criminal, conforme escala elaborada pela Coordenação das Procuradorias de Justiça.

6ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada
Oficial nas sessões da 3ª Turma Criminal, conforme escala elaborada pela Coordenação das Procuradorias de Justiça.

7ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada
Oficial nas sessões da 3ª Turma Criminal, conforme escala elaborada pela Coordenação das Procuradorias de Justiça.

8ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada
Oficial nas sessões da 3ª Turma Criminal, conforme escala elaborada pela Coordenação das Procuradorias de Justiça.

9ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada do Grupo I
Oficial no Grupo I, disposto no art. 5º da Resolução n.º 64/2005, na Câmara Criminal, conforme escala elaborada pela Coordenação das Procuradorias de Justiça.

10ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada Provisória do Grupo I
Oficial no Grupo I, disposto no art. 5º da Resolução n.º 64/2005, na Câmara Criminal, conforme escala elaborada pela Coordenação das Procuradorias de Justiça.

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 788 - CJF, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Resolução CJF n. 742, de 14 de dezembro de 2021.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o decidido no Processo n. 0003222-08.2021.4.90.8000, na sessão realizada em 19 de setembro de 2022,

CONSIDERANDO o disposto no art. 11, §§ 2º e 3º, da Lei 14.226/2021, que atribuiu ao Conselho da Justiça Federal a competência, pelo prazo de 2 (dois) anos e por meio de resolução, para dispor sobre a organização do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e a realocação de cargos da Seção Judiciária de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10 da Resolução CJF n. 741/2021, de 14 de dezembro de 2021, no qual consta que o Tribunal Regional Federal da 6ª Região poderá, até dois anos após sua instalação, propor ao Conselho da Justiça Federal modificação de sua organização;

CONSIDERANDO a necessidade de atender as exigências do Conselho Nacional de Justiça em relação à estrutura organizacional dos Tribunais, resolve:

Art. 1º. Alterar o § 7º do art. 1º da Resolução CJF n. 742, de 14 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º [...]

§ 7º O Presidente do Tribunal ou o Diretor do Foro, no âmbito de suas atribuições, poderão, por ato próprio, organizar as unidades administrativas constantes dos anexos desta Resolução, criando subdivisões, desde que respeitados os organogramas aprovados pelo Conselho da Justiça Federal e os quantitativos de cargos e funções previstos nos Anexos I, III, e V desta Resolução. (NR) [...]"

Art. 2º. Aprovar o Ato TRF6/PRESI n. 30/2022 e a Resolução TRF6/PRESI 1/2022.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RESOLUÇÃO Nº 789 - CJF, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a alteração da Resolução CJF n. 50/2009, que regulamenta a requisição de magistrados e servidores para a Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o decidido no Processo n. no Processo SEI n. 0002694-99.2022.4.90.8000, na sessão realizada em 19 de setembro de 2022, resolve:

Art. 1º Alterar os parágrafos 4º e 5º do art. 4º da Resolução CJF n. 50/2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

§ 4º Os juízes requisitados para auxiliar a Corregedoria-Geral da Justiça Federal, que não tenham residência estabelecida no Distrito Federal, terão direito a duas passagens aéreas mensais não cumuladas correspondentes a dois trechos de ida ao seu estado de origem e dois trechos de volta a este Conselho, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 5º Os juízes requisitados que não perceberam ajuda de custo e que não recebam o pagamento de auxílio-moradia terão direito ao recebimento de diárias pelo exercício das atividades no Distrito Federal, limitado à soma de 6,5 (seis e meia) diárias por mês." (NR)

Art. 2º Acrescer o parágrafo 6º ao art. 4º da Resolução CJF n. 50/2009, nos seguintes termos:

"Art. 4º.....

§ 6º O juiz requisitado que, na data da publicação desta resolução, não tenha recebido ajuda de custo e esteja recebendo auxílio-moradia poderá optar pelo recebimento de diárias nos termos do parágrafo anterior."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

